



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.001987/2010-35
ACÓRDÃO	1002-003.560 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO TEODORO DE CAMARGO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – IRRF

Mantém-se a glosa do IRRF que não tenha sido comprovado através do Comprovante de Rendimentos, emitido nos termos da legislação em vigor, ou por outros meios de prova em que comprove ter assumido o ônus do imposto (Sumula CARF 143).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-64.432 - 20ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento fls. 6/8.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.783,20, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora abaixo relacionada. Deixou consignado a autoridade fiscal que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal:

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 2/6, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- foi contratado pela Srª Raquel Ester de Faria Niederauer Borges, sócia administradora da empresa Palmeira Administração e Serviços de Hotelaria Ltda, para assumir o cargo de tesoureiro do Hotel Saint Peter, onde a mesma mantinha um contrato de prestação de serviços e administração do hotel;
- no período de 01/09/2006 a 05/12/2006 manteve com a empresa vínculo empregatício, sem registro em Carteira de Trabalho, efetivando tal formalização somente em 02/04/2007;
- os pagamentos dos salários relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2006 foram pagos em moeda corrente nacional, utilizando-se de recibos de prestação de serviços, com as devidas retenções de IRRF;
- o fato é que os pagamentos foram líquidos, já descontado do IRRF, e o critério para apuração do imposto obedecendo inclusive o abatimento dos dependentes. Do salário bruto daqueles meses descontaram-se antes da apuração do IRRF dos 4 dependentes:

...

- desta forma, declarou tudo que recebeu e foi retido, relativo à fonte pagadora Palmeira Administração e Serviços de Hotelaria Ltda;
- se houve falta de informação, foi da fonte pagadora que deixou de incluí-las em DIRF, devendo a Receita Federal notificá-la a fim de corrigir as informações passadas, ou ainda, enviar diligências, ou perícias para comprovação dos fatos;

Pede a citação da fonte pagadora para esclarecer a omissão das informações em DIRF, a suspensão imediata da Notificação de Lançamento até que sejam apurados os fatos e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Revisão de ofício do lançamento.

O presente processo foi objeto de revisão de ofício, em face do art. 6º- A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, mediante lavratura do Termo Circunstanciado, de fls.

43/44, que concluiu pela manutenção total da exigência, por falta de apresentação hábil da comprovação da retenção.

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado, conforme AR de fls. 48, tendo havido manifestação de inconformidade de sua parte, a qual foi acostada às fls.

50/56, acompanhada de cópia de documentos, fls. 57/88. Além de ratificar as argumentações apresentadas na impugnação, traz as seguintes:

- o Anexo IV - Instrumento Particular de Ajuste entre Condôminos e Proprietário do Hotel S. Peter, especifica que a administração do hotel será gerida pela empresa Palmeira Administração e Serviços de Hotelaria Ltda, da qual a Srª Raquel é sócia; - o mesmo instrumento especifica o quadro de funcionários a serem contratados e os que serão mantidos na administração do hotel, onde o contribuinte foi uma das peças chave nesse ajuste entre condôminos; - o Anexo 5 comprova que a Srª Raquel era sócia da empresa Palmeira, para tanto tinha poderes para contratação de qualquer funcionário; - o Anexo 6 reforça mais a verdade dos fatos com a nomeação do contribuinte para representar a sócia Raquel na administração do hotel a partir de 01/09/2006; - de 01/09/2006 a 05/12/2006 manteve com a empresa vínculo empregatício onde a mesma deixou de efetuar o registro em Carteira de Trabalho, conforme rege a legislação da CLT, efetivando tal formalização somente em 02/04/2007; - o Anexo VIII comprova que a sócia Raquel revogou em 05/12/2006 a procuração dada ao contribuinte, cessando seus poderes junto à administração do hotel; - o Anexo IX comprova que em 30/03/2007 houve nova nomeação pela sócia Raquel ao contribuinte para representá-la na administração do hotel e que nos meses de janeiro a março de 2007, o contribuinte ficou afastado da administração, não recebendo salários; - não houve uma formalização de contrato de prestação de serviço autônomo nos meses de setembro, outubro e novembro de 2006, como exigido pelo serviço fiscalizador, pois havia intenções, como de fato foi em 02/04/2007, a efetivação do vínculo empregatício; - o relacionamento que antecedeu ao registro em carteira de trabalho existiu, pois os pagamentos foram efetuados em moeda corrente nacional, com recibos provisórios emitidos pela fonte pagadora, com as devidas retenções de IRRF; - não existiram contratos de prestação de serviços entre as partes, mas a sócia majoritária da fonte pagadora nomeou-o em 01/09/2006, juntamente com uma terceira pessoa, como seu procurador e representante na administração do hotel; - assim, os valores percebidos pelo contribuinte nada mais são do que salários decorrentes de serviços prestados na época; - superada esta análise prefacial, surgem as perguntas: Deveria o recorrente declarar em sua DIRPF os recebimentos daquela fonte pagadora, sim; existiu fato gerador de IRRF, no recebimento dos valores pago pela fonte pagadora ao recorrente, sim; com isso houve imposto retido na fonte, sim; era obrigação do recorrente declarar seus rendimentos naquele ano, sim; era obrigação da Fonte pagadora informar através da DCTF/DIRF, tal ocorrência, sim;

(apropriação indébita, haja vista que a fonte pagadora tomou o dinheiro para pagar imposto ou contribuição por conta dele e não o fez); (Reter e não informar tais débitos na DCTF significa assumir responsabilidade maior, porque além de estar clara à intenção de fraude nada adiantou, os credores serão os primeiros a acusar a retenção via cruzamento das declarações a que estão obrigados, com a DCTF e DIRF da empresa responsável pela retenção e pagamento);. Os pagamentos feitos ao recorrente foram líquidos e houve descontos de IRRF, sim; é direito do recorrente restituir-se do imposto pago a mais conforme demonstrado na apuração de DIRPF 2006/2007, sim; - os lançamentos contra o contribuinte são indevidos, as pesquisas feitas no sistema de informatização são falhas. O recorrente é credor não devedor à Receita Federal, cabe ao Conselho efetuar uma fiscalização mais profunda e detalhada nesse caso, pois o fato da omissão por parte da fonte pagadora deixar de Recolher o imposto retido na fonte e DECLARAR em sua DCTF/DIRF as informações corretas, demonstra claramente que outros contribuintes e a própria receita federal está deixando de arrecadar o que lhe é devido.

Pedido: A)- Citação da fonte pagadora, para esclarecer a omissão das informações na DCTF/DIRF ano base 2006 e ou ainda recolher com as devidas atualizações o imposto retido na fonte descontado do recorrente; B) - Suspensão imediata da Notificação de Lançamento, lavrada contra o recorrente até que sejam apurados os fatos; C) - Ao fim de toda apuração e fiscalização, seja liberado o imposto a restituir no valor de R\$1.039,86 com as devidas atualizações, tomando-se como base o último lote de restituição liberado em 10/12/2007 para as declarações ano base 2006 exercício 2007.

A DRJ traz uma análise da legislação e aduz que a dedutibilidade da retenção de imposto de renda na fonte está condicionada à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, ou seja, para ter direito à compensação do imposto retido na fonte, o contribuinte deve comprovar que efetivamente sofreu a retenção.

Afirma que, não obstante, a falta do referido documento poderia ser suprida pela apresentação de outros elementos hábeis para comprovar a retenção, tais como recibos de pagamento, extratos bancários constando o depósito dos rendimentos recebidos, contracheques mensais, contrato de prestação de serviço, etc, onde conste a natureza e o valor dos rendimentos e do imposto retido.

Entretanto, ressalva que os recibos de prestação de serviços, acostados à defesa (fls. 17/19), constituem mera declaração emitida pelo próprio contribuinte e por ele assinados, por isso, não servem como prova da ocorrência da retenção do imposto de renda na fonte.

Por outro lado, os demais documentos, acostados aos autos, demonstram o ora recorrente prestou serviços à empresa Palmeira Administração e Serviços de Hotelaria Ltda, durante o ano-calendário de 2006, porém, tal qual os recibos de prestação de serviços, não têm o condão de comprovar a retenção de imposto de renda na fonte na forma como declarado.

Por outro lado, em consulta ao sistema da Receita Federal, constatou-se que, no ano-calendário 2006, não foram apresentadas Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ou GFIP, em nome do contribuinte, pela empresa Palmeira Administração e Serviços de Hotelaria Ltda.

Conclui:

O simples fato de haver determinação legal de que a fonte pagadora efetue a retenção do imposto de renda na fonte não autoriza o contribuinte a fazer a compensação do valor que deveria ser retido. Tal compensação só é cabível quando tenha ocorrido efetiva retenção, conforme disposto no § 2º do artigo 87 do RIR/99, acima transcrito, com apresentação de documentos hábeis que comprovem a retenção.

Portanto, o contribuinte não logrou demonstrar, com documentos hábeis, que sofreu a retenção de imposto de renda na fonte, apesar de ter conhecimento dos documentos que deveria apresentar para comprovar a retenção do imposto de renda declarada relativamente ao ano-calendário 2006.

Importa salientar que compete ao contribuinte juntar ao processo os seus elementos de prova, não sendo possível transferir ao Fisco tal responsabilidade de intimar a fonte pagadora a comprovar a retenção do imposto de renda.

Sendo assim, confirma-se a dedução indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 1.783,20, por falta de comprovação.

A recorrente foi cientificada em 15/01/2015 (fl.106) e apresentou o seu recurso voluntário em 13/02/2015 (fls. 131).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente argumenta que a procuração (anexada) faz prova de que o recorrente foi nomeado procurador da empresa. Reafirma que os valores foram recebidos, líquidos do IRRF, demonstra os cálculos e apresenta uma preliminar que, na verdade, corresponde à descrição de fatos e, como tal, assim será tratada.

Assim, argumenta:

Diante dos fatos relatados pelo **recorrente**, ficou bem claro o relacionamento empregatício que manteve com aquela fonte pagadora durante aqueles 03 (três) meses Setembro, Outubro e Novembro/2006; Não houve uma formalização de contrato de prestação de serviços, como pede que seja apresentado o Conselho Administrativo fiscalizador, mas houve um Instrumento Público Lavrado dando poderes ao recorrente;

Existia a intenção da fonte pagadora na efetivação do contrato de trabalho pelo regime CLT, fato este que foi formalizado em 02/04/2007 comprovação já apresentada a esse Conselho;

O relacionamento que antecedeu o registro em carteira de trabalho existiu, pois os pagamentos foram feito em moeda corrente nacional, com recibos emitidos pela fonte pagadora, com as devidas retenções de IRRF, do qual o **recorrente** recebeu uma cópia do recibo - **ANEXO IV;**

Anexo também cópias de **2 espelhos dos cheques** relativos ao pagamento do DARF (Imposto Retido) do recorrente e os Salários relativos aos meses de Setembro e Outubro/2006;

Observe Senhores desse Conselho Fiscalizador que os cheques foram emitidos em favor da própria empresa **PALMEIRA Adm. e Serv.Ltda.** caracterizando que os mesmo se tratavam de cheques para serem sacados;

O Cheque de nº 6373 = R\$ 4.411,90 para pagamentos do salário e DARF no mês de Setembro/2006 e o cheque nº 6550 = R\$ 4.922,40 para pagamento do salário e DARF do mês de Outubro/2006 ambos sacado contra agência 0606-8 do Banco Bradesco S/A;

Afirma ser credor e não devedor da RFB e requer o provimento ao seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Na documentação, anexada ao Recurso Voluntário, pela própria recorrente e como ela própria afirma, foram efetuados os pagamentos dos rendimentos sem a retenção o IRRF, ou seja pelo valor bruto.

A legislação, em vigor, assim dispõe -Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Assim, resta claro que o Comprovante de Rendimentos é o documento hábil a comprovar a retenção do IRRF, o qual, inclusive pode ser comprovado por outros meios, conforme a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do **comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei).

No entanto, como já explicitado, a própria recorrente fez prova contra si ao demonstrar o recebimento dos rendimentos pelos valores brutos, sem a retenção do IRRF.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA